



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 19/2020

PROCESSO nº: Processo nº 58000.101344/2017-71

DATA DA SESSÃO: 02/09/2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Tyanne Mantovaneli

MEMBROS: Terence Zveiter e Tiago Horta Barbosa

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) /

CLASSIFICAÇÃO: 6βHYDROXYTRIAMCINOLONE ACETONIDE

(substância especificada- Classe Glucocorticóides S9)- Cumplicidade intencional

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. MÉDICO ATUANDO COMO PESSOAL DE APOIO. CUMPLICIDADE INTENCIONAL. TENTATIVA DE ACOBERTAR VIOLAÇÃO DE ATLETA POR PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. SUSPENSÃO DE 48 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, condenar o médico [...], pela violação ao artigo 17 do Código Brasileiro Antidopagem, com a suspensão de 48 (quarenta e oito) meses prevista no Art. 98, pela violação de cumplicidade intencional no caso da violação de regras

antidopagem do atleta [...], com início da contagem do prazo de suspensão na data do relatório médico apresentado, qual seja, 12/04/2017, detraindo-se o período de suspensão provisória cumprido anteriormente, nos termos do art. 114, par. 1º e 7º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, conforme Art. 116 do mesmo código, tais como proibição de participação de qualquer forma em competições ou atividades esportivas, bem como em funções administrativas, tal qual determina o § 3º.

Assinado eletronicamente

TAYANNE COELHO MANTOVANELI

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], médico, em razão de sua suposta participação no evento que culminou com o resultado analítico adverso do atleta [...], da modalidade futebol, para a substância proibida **6βHYDROXYTRIAMCINOLONE ACETONIDE (substância especificada- Classe Glucocorticóides S9)**, durante controle realizado na [...], na cidade de Pelotas/RS, no dia 19/11/2016.

Cumprе ressaltar que este processo teve início a partir de indícios surgidos no processo SEI 58000.114361/2017-79 que apurava a conduta do atleta [...], o qual revelou suposta participação da equipe de apoio, no caso, os médicos do seu [...] à época, em suposto plano visando ludibriar a apuração da infração pelos órgãos de controle antidopagem. Dessa forma, instaurou-se o presente processo, cujo curso foi regular e teve acórdão proferido em conjunto para o atleta (condenado a 8 meses de suspensão) e os demais médicos denunciados, quais sejam, [...], estes últimos condenados a 36 meses de suspensão cada. Quanto ao médico [...], houve falha na sua citação, verificada apenas quando da abertura de um terceiro processo, que visava apurar o suposto descumprimento da suspensão aplicada por este Tribunal, que até então pensava-se ter sido válida.

Pronunciada a nulidade de todos os atos praticados em relação a [...] a partir da falha de citação citada, conforme Acórdão nº 8/2020 (SEI [6979265](#) - [6989861](#) - [7597949](#)), os autos voltaram à fase de instrução, com a notificação do denunciado de sua suspensão preventiva decretada por meio do Despacho nº 13/2019 (SEI [6990875](#) [7598011](#)) da Presidente deste TJD-AD. A partir de então, o processo voltou a seu curso regular, restando elucidar apenas a suposta infração cometida pelo [...].

Superadas as questões processuais, em relação ao fato em si levado a julgamento, temos que, uma vez que o atleta [...] foi flagrado em um resultado analítico adverso para a substância **6 β HYDROXYTRIAMCINOLONE ACETONIDE**, foi apresentado como justificativa à fase de gestão de resultados, relatório médico da lavra do [...], informando sobre a administração de uma aplicação de Triancil (nome comercial para a substância Triancinolona Hexacetona, cuja via intra-articular é permitida) no joelho do atleta **no dia 06/11/2016** (13 dias antes [...]), aplicada pelo médico do [...], em razão das lesões preexistentes e quadro de dor apresentados. Também vieram aos autos, declaração do atleta de próprio punho, afirmando ter autorizado uma infiltração em seu joelho direito no dia 06/11/2016.

Ocorre que mais tarde, o atleta prestou diversas informações à ABCD, desde logo negando a aplicação de Triancil na data informada, afirmando ter lido ministrada na data do jogo pelo [...], injeção intra-muscular de Voltarem (diclofenaco sódico- substância permitida), e que apenas no começo daquele ano, em fevereiro de 2016, 9 meses antes, portanto, tinha feito uma infiltração no joelho com o [...] do medicamento Synvisc (nome comercial para a substância Hilano G-F 20) . Informou ainda, ter feito uso da pomada “triancinolona acetona” (que contém a substância proibida flagrada), com orientação do [...], que lhe comprou a medicação para amenizar um sangramento na boca que persistia até a data da viagem para aquela [...]. Além disso, trouxe aos autos áudios trocados com o denunciado, dentre os quais destaco algumas de suas falas que reforçariam a tese defendida pela ABCD e Procuradoria de que toda a justificativa sobre a infiltração feita no joelho apresentada perante os órgãos antidopagem havia sido forjada:

“[...], seguinte, veja bem.... a injeção que você tomou.... Voltarem.... Voltarem é uma injeção que não tem risco nenhum. Isso aí não cai em doping. O problema todo foi por causa da pomada que é mesma substância da injeção que foi aplicada pelo [...] no seu joelho, que é a triancinolona”

E ainda:

“O que eu passei pra você foi uma orientação do Solera...não... do Sestário (*advogado*), quando eu contei o caso, que tinha sido o creme, mas que você também precisou fazer uma infiltração, mas que a gente não tem como provar que você precisou do creme. Você não tinha mais a afta na boca. A afta sarou. Mas o joelho, a lesão ‘tava’ lá. Ele disse: ‘então pronto, pegue tudo de documentação de joelho, e justifica através de joelho, fica melhor joelho’, ele disse”

“O [...] entrou para lhe ajudar, porque como ele é especialista em joelho, quanto mais médicos assinassem esse documento dizendo que você realmente precisava da aplicação... pra você é melhor. Por isso que ele assinou também e botou lá carimbo: cirurgia de joelho”.

Em sua defesa, alega o citado médico, em suma, que não possui vínculo empregatício com o [...], prestando assistência médica espontânea por ser [...]; que agiu dentro dos ditames legais e que no caso concreto não existe nenhum receituário vinculando-o às alegações feitas pelo atleta, não tendo conduzido o tratamento ortopédico daquele; que tais alegações são subjetivas, baseadas apenas em suposições sobre sua conduta; que consultou o Dr. Solera, especialista em doping da CBF sobre o uso do fármaco SUAVICID (forma de apresentação da pomada Fluocinolona Acetonida).

Por fim, a Procuradoria em sua Manifestação 12 (SEI [7990249](#)) ratificou os termos da denúncia constante do documento SEI [6989360](#), fls. 20/28, alegando estar configurada a Violação da Regra Antidopagem constante do art. 17 do CBA, em razão de o médico [...] ter organizado e elaborado justificativa na tentativa de encobrir violação, requerendo sua condenação por infração ao artigo 98 do mesmo código.

Instada a se manifestar, a ABCD reforçou o entendimento inicial de que o médico [...] foi quem inicialmente colocou em prática o plano de elaborar uma justificativa inverídica para o resultado analítico adverso na amostra do atleta [...], solicitando a oitiva do atleta, bem como do denunciado, o que foi deferido por esta Relatora.

Na sequência, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

- Do pedido de concessão de audiência especial

Considerando que os autos encontram-se maduros para julgamento, sendo, com isso, mais benéfico inclusive ao denunciado que terá sua situação resolvida definitivamente, INDEFIRO a realização de audiência especial, passando ao julgamento de mérito da causa.

-Definição de pessoal de apoio e sujeição ao Código Brasileiro Antidopagem

No Código Brasileiro Antidopagem, em seu Apêndice, na parte sobre as Definições, consta a que diz respeito ao termo Pessoal de Apoio do Atleta, deixando claro que, para além de citar expressamente os **médicos**, há também a indicação de que consiste em **qualquer outra Pessoa que trabalhe com o Atleta**, que preste **qualquer tipo de ajuda no preparo ou na participação** do Atleta **para Competições** esportivas.

Ora, o próprio denunciado afirma não possuir vínculo empregatício com o [...] em que atuava o [...] à época, mas confessa que prestava assistência médica espontânea. Ou seja, ainda que não possa ser considerado o "médico da equipe", ele utiliza seus conhecimentos para assisti-la, exatamente o que quer dizer a lei, quando cita qualquer tipo de ajuda no preparo ou participação em competições.

Ademais, o [...] consta da Súmula da partida em que ocorreu a coleta do atleta [...] (SEI [0461077](#)), de maneira que independentemente do tipo de vínculo existente com o [...], não há como negar que de fato fazia parte daquilo que o código chama de "pessoal de apoio".

Resolvida a questão sobre a situação do referido médico perante o caso em comento, insta salientar que ele está sujeito à aplicação deste Código, conforme prescrito no Art. 5º, incisos I a V do CBA, assim como é detentor de deveres e responsabilidades, tal qual previsto no Art. 182, I e V do mesmo diploma, de modo a atrair a competência deste Tribunal para o caso.

Art. 5º Este Código deverá ser aplicável, além das Pessoas submetidas ao CBJD, às seguintes Pessoas, incluindo os Menores de idade I - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são cidadãos brasileiros, residentes ou que estão presentes no território nacional, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; II - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta julgados em casos de Dopagem pela Justiça Desportiva brasileira; III - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são membros ou titulares de licenças de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou de Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; IV - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que participam de Eventos, Competições e outras atividades organizadas, convocadas, autorizadas ou reconhecidas por quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; V - quaisquer Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta ou outra Pessoa que, em virtude de um credenciamento, uma licença ou outro acordo contratual, ou de outra forma, está sujeita à jurisdição de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

Art. 182. São Obrigações e Responsabilidades do Pessoal de Apoio do Atleta: I - conhecer e respeitar este Código nos termos aplicáveis a eles ou aos Atletas com que lidam; V - cooperar com a ABCD e com outras Organizações Antidopagem em investigação de possíveis Violações da Regra Antidopagem.

- Da Configuração da Violação da Regra Antidopagem

O art. 17 prevê como uma das violações da regra antidopagem a conduta daquele que assistir, alentar, **ajudar**, incitar, **colaborar**, conspirar, **encobrir**, ou qualquer outro tipo de **cumplicidade intencional** envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem.

A violação originária no caso, foi aquela em que o atleta [...] foi flagrado com a substância proibida em sua amostra, fato incontroverso, do qual já se tem inclusive julgamento definitivo de mérito por este TJD-AD. No caso destes autos, o que se apura é a suposta ajuda, colaboração, acobertamento e cumplicidade intencional do médico [...] relacionada àquele caso.

Ainda que não tenha ficado totalmente claro no processo conexo a real origem da substância proibida, se partiu de seu tratamento ortopédico, ou da pomada receitada pelo [...] (vide docs SEI 0495085 e 0496569), fato é que as provas trazidas na forma de áudios trocados entre o atleta e o médico (doc's

SEI [6988373](#) , [6988418](#) , [6988436](#) , [6988466](#) , [6988499](#) , [6988520](#)), deixam claro que a conduta do aqui denunciado, ao invés de tentar descobrir de fato o que poderia ter acontecido, relacionando os

medicamentos que o atleta verdadeiramente utilizou, consistiu em tentar encobrir a violação da maneira que lhe parecia "mais fácil", ainda que fosse preciso forjar um documento e uma suposta infiltração do medicamento Triancil, contando com a participação, e aqui está a cumplicidade intencional, de outros profissionais para reforçar uma tese que todos os envolvidos sabiam ser inverídica. Tal conduta está em total descompasso com os ditames legais, ideais do jogo limpo, além da moralidade e probidade profissionais exigidas de qualquer cidadão, ainda mais em se tratando de um profissional com experiência e renome em sua cidade, conforme ele mesmo alega.

Não estamos aqui a tratar de suposições, como quer levar a crer a defesa, mas de um fato concreto comprovado, qual seja, os documentos apresentados a respeito da tal infiltração em 06/11/2016 são ideologicamente falsos, pois tal fato não ocorreu, conforme observado pelo depoimento pessoal do atleta, que vale a pena frisar, poderia ter se beneficiado da tese inverídica criada, mas ainda assim preferiu dizer a verdade, bem como a consulta feita pela ABCD ao Dr. Christian Trajano que deixa claro que segundo a literatura médica, não seria possível uma concentração da substância proibida triamcinolone hexacetonide no patamar encontrado de 65 ng/mL a partir de uma injeção intra articular realizada 13 dias antes.

O denunciado se contradiz afirmando não haver nenhum receituário vinculando-o às alegações feitas pelo atleta, que não conduziu seu tratamento ortopédico, mas ora, na troca de áudios ele confessa ter administrado uma injeção de Voltarem, em que pese não ter informado o fármaco no formulário de controle, o que por si só traz dúvidas a respeito do conteúdo dessa injeção.

Também ficou devidamente provado nos autos que a ideia de apresentar esses documentos falsos perante os órgãos antidopagem foi fruto de decisão do denunciado, ainda que tomada em conjunto com outros profissionais do clube, conforme comprovado pelos áudios. Nas gravações apresentadas, deixa claro que se consultou com um advogado (a quem ele chama de Sestário), e que a partir dessa consulta decidiu que seria melhor justificar a violação antidopagem de [...] a partir de seu já conhecido problema no joelho, ainda que não fosse verdade naquele momento, indicando ao atleta expressamente o texto que devia constar em sua declaração, e explicando que o relatório e assinaturas dos outros médicos visavam dar um aspecto real à tese (vide novamente áudios mencionados acima). Assim, percebe-se que não há se falar sequer em culpa, mas em atitude dolosa do profissional em agir em desconformidade com os ditames legais e da moralidade.

Verifico com isso, que a ABCD e Procuradoria se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência da violação da regra antidopagem, nos termos do 19 do CBA, de modo que considero incontestável o cometimento da violação do Art. 17 do CBA.

- Da Aplicação da pena

1. Da Pena-base e grau de culpa

Em se tratando de uma violação por cumplicidade, aplica-se o disposto no Art. 98 do CBA, cuja penalidade de suspensão imposta deve ser de no mínimo dois anos e máximo de quatro anos, dependendo da gravidade da Violação envolvida.

Considerando todos os meandros do caso em comento, considero gravíssima a violação cometida pelo [...], em razão da falta de ética e lisura do denunciado no tratamento da situação do atleta [...] que acabou por culminar em um plano visando ludibriar os órgãos antidopagem. Como dito, vão além da mera violação de deveres prevista neste código, partindo para uma conduta possivelmente criminosa, incompatível com a postura de qualquer cidadão, ainda mais um profissional de sua alçada, devendo por isso ser rechaçada da maneira mais veemente possível.

Assim, aplico-lhe a pena de 48 meses de suspensão, não sendo o caso passível de aplicação de atenuantes.

2. Do início do período de suspensão

Não há como negar que o caso dos autos sofreu exponencial atraso em sua resolução, muito por conta do problema havido na citação do denunciado, não podendo tal atraso ser a ele imputado. Diante disso, utilizo-me do disposto no Art. 114, 1º do CBA que autoriza que o início da contagem do prazo se dê da data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

Aqui, meu entendimento pessoal é no sentido de ser mais adequado que o prazo se inicie, não da data da coleta, mas do momento em que o citado plano de acobertamento da violação por presença se concretizou, fazendo urgir este processo em relação ao denunciado. Nesse sentido, entendo que seria mais adequado utilizar a data em que a falsa justificativa foi de fato apresentada à [...], entidade que geria os controles de dopagem da modalidade à época.

Entretanto, considerando que dos autos não consta qual teria sido a data em que referidos documentos foram apresentados, utilizo a data do Relatório Médico como referência, qual seja, 12/04/2017, o que acaba sendo mais benéfico ao denunciado.

Dessa forma, estipulo que a suspensão tenha como início o dia 12/04/2017, detraindo-se do seu cômputo o período de suspensão provisória já cumprido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os termos da denúncia, e penalizo o [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no artigo 17, concomitante com o artigo 98 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se em 12/04/2017, com todas as consequências dali resultantes, nos termos do Art. 116 do mesmo código, tais como proibição de participação de qualquer forma em competições ou atividades esportivas, bem como em funções administrativas, tal qual determina o § 3º.

Assinado eletronicamente

TAYANNE COELHO MANTOVANELI
Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relatora

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Tayanne Coelho Mantovaneli, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 03/09/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **8767159** e o código CRC **7D64538C**.
